

1Doc

Protocolo 32- 7.401/2021

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 16/06/2021 às 21:13:06

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AUDITBIP

ITBI - Certidão de Não Incidência de ITBI

Faço a juntada do Relatório e Voto.

At.te.

_

Marcelo Azevedo Dos Santos

Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributa_rio_278_2021_Recorrente_GB_Servicos_Empresariasi_e_Comercio.pdf

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Recurso Tributário n.º 278/2021 Protocolo 7.401/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso interposto por GB SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMÉRCIO LTDA. contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0194/2021/GSFA, que indeferiu o pedido da Recorrente para a imissão de Certidão de Não Incidência de ITBI para integralização de capital.
- 2. A decisão administrativa indeferiu o pedido, porque entende que o imóvel transmitido para a Recorrente, por meio de cisão, não estaria albergado pela imunidade, por se tratar de imóvel residencial e, conforme declarado pela Recorrente, de uso familiar.
- 3. Destaca-se, abaixo, partes do Parecer nº 027/2021, o qual orientou a Decisão Administrativa n.º 0194/2021/GSFA, e que expõe a razão de decidir da administração fazendária:

(...)

Vemos que os sócios das duas empresas são praticamente os mesmos e também são integrantes de uma mesma família, ou seja, conforme a sexta alteração contratual da empresa GGK – Administração e Participação Ltda CNPJ 05. 251.965/0001-70, que é a cindida, os sócios eram Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00; Eduarda Guth CPF 045.779.869-65; Rodrigo Guth CPF 045.779.879-37 e Marli Noroschny CPF 491.550.089-68, (que é mãe de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06 e de Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00) e que, com a cisão parcial, Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 ficou como sócia remanescente.

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Já conforme a segunda alteração contratual da empresa GB -Servicos Empresariais e Comércio Ltda CNPJ 07.778.077/0001-36. que era formada pelos integrantes da família Guth: Gustavo Guth CPF 745.225.409-06 (filho de Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 e irmão de Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00) e Betina Mazeto Guth CPF 668.094.369-87 (filha de Willi Guth e Nelci Noroschny Guth) e depois da cisão parcial da empresa GGK -Administração e Participação Ltda CNPJ 05. 251.965/0001-70, a empresa GB -Serviços Empresariais e Comércio Ltda CNPJ 07.778.077/0001-36 passou a ser constituída por outros integrantes da mesma família. que era integrantes da GGK - Administração e Participação Ltda CNPJ 05.251.965/0001-70: Karin Guth Lobo CPF 654.354.359-00 (filha de Marli Noroschny CPF 491.550.089-68 e, portanto, irmã de Gustavo Guth **CPF** 745.225.409-06); Eduarda Guth 045.779.869-65 (filha de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06; Rodrigo Guth CPF 045.779.879-37 (filho de Gustavo Guth CPF 745.225.409-06).

Assim, não há dúvidas de que estamos diante de uma transação com escopo de organização patrimonial para deleite familiar, pois no segundo requerimento (processo nº 47.825/2020) foi afirmado textualmente pelo Requerente que, em relação aos imóveis objeto do presente pedido de imunidade:

Apartamento e garagem, respectivamente, de uso familiar, tendo esse ponto como motivo da solicitação de imunidade de ITBI. (grifo nosso)

Ora, não temos conhecimento que o fato de um imóvel ser "de uso familiar" seja motivação, ou haja previsão legal de que este fato enseje a imunidade ou não incidência do ITBI.

 (\ldots)

Pois bem, embora não nos caiba deduzir, à princípio entendemos que a motivação do contribuinte para o pedido, embora tenha fundamentado com duas possibilidades na legislação vigente, é que se trata de uma cisão.

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Entretanto, ainda assim, pelo que se pode depreender de documentos acostados, do alegado no requerimento apresentado no processo nº 47.825/2020 e que não foi negado pela Requerente até agora, além do requerimento apresentado neste processo, a princípio, é que estamos diante de uma transação com escopo de organização patrimonial para deleite familiar, o que não é o objetivo da Lei.

Ressaltamos que, ainda que a Requerente tentasse negar o alegado no requerimento apresentado no processo nº 47.825/2020 (negativa que não ocorreu), mesmo assim em nada mudaria a situação, como veremos adiante e que já foi explanado no Parecer nº 008/2021 desta Auditoria Fiscal.

(...)

Portanto, vemos que não há norma imunizante ou de não Incidência do ITBI para casos de cisão sem que o objetivo da transmissão seja o fomento à atividade empresarial, diferentemente do que pretende o Requerente, que é a utilização do imóvel para deleite familiar e reorganização patrimonial familiar.

Logicamente que não se pretende em momento algum afirmar que a imunidade em comento não serve para empresas familiares. Entretanto, a documentação deve demonstrar cabalmente que os imóveis que são objeto do presente pedido são destinados, em última análise às finalidades empresariais, o que facilmente verificase que não ocorreu no presente caso, seja pela afirmação no requerimento anterior de que os imóveis que se pretende ver a transmissão imobiliária imune é usado pela família, seja pelo disposto no protocolo de Cisão, seja nas composições e alterações contratuais, seja no disposto nos demais documentos acostados.

Desta forma, considerando todo o acima exposto, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de o Requerente não apresentar documentos revestidos das formalidades legais e pelo fato de a cisão ocorrida não cumprir o objetivo da

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Constituição Federal que é o fomento à atividade empresarial, somos pelo indeferimento do pedido.

(...)

4. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso, requerendo nova análise e aduzindo, se forma sucinta:

O imóvel está sendo incorporado ao patrimônio da empresa, por enquanto, compondo o imobilizado da empresa. O imóvel é de uso familiar, conforme citado no requerimento, o qual não é motivo de ser imune, porém, também não tem legislação citando que é um impedimento e nos itens III e IV do Art. 3º da Lei nº 859/1989, onde cita sobre a imunidade e não incidência de ITBI quando se especifica a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, no caso seu capital social, e em caso de cisão, desde que a mesma NÃO tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, que é o caso da adquirente GB – SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIO LTDA.

5. É o relatório.

VOTO

- 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
- 7. Objetivamente, a discussão de mérito envolve a possibilidade, ou não, da emissão de Certidão de Não Incidência de ITBI, para a incorporação do imóvel arrolado ao processo na empresa GB Serviços Empresariais e Comércio Ltda., decorrente da cisão com a empresa GGK Administração e Participação Ltda.

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES



- 8. Da ordem cronológica dos documentos juntados, constata-se a cisão entre as referidas empresas, bem como a integralização do capital na Recorrente, referente aos imóveis cujas certidões se encontram às fls. 546/549.
- 9. Nada obstante, entende o fisco municipal que a Recorrente não estaria inserida na imunidade prevista no artigo 156, § 2º, da CF/88, por, segundo descreve, que a cisão e o aumento de capital não seria "fomento a atividade empresarial".
- 10. Aduz, ainda, que nesse caso não se deveria fazer a interpretação literal dos dispositivos legais, por entender que a alteração societária seria para "deleite familiar e reorganização patrimonial familiar".
- 11. Pois bem, s.m.j., entendo que a aplicação da legislação tributária, nesse aspecto, deve ser interpretada de acordo com a sua literalidade.
- 12. Isso, porque os próprios dispositivos legais aplicados ao caso, como sendo o art. 156, § 2º da CF/88 e o artigo 37 do Código Tributário Nacional cuidam, com as cautelas devidas, de estabelecer, literalmente, as exceções em que não haveria a imunidade tributária para efeitos de ITBI em realização de capital.
- 13. Dispõe o art. 156, § 2º, da CF/88:

2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- 14. Por sua vez, estabelece o art. 37, do CTN:
 - Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
 - 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

- 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- 15. Portanto, a exceção ao direito à imunidade ocorre, exclusivamente, com a comprovação de que a atividade preponderante da empresa está relacionada com o bem integralizado.
- 16. E, de fato, esse não é o caso da Recorrente, que tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de apoio operacional à empresas e/ou profissionais liberais em: a) processamento de dados; b) teleinformação ou teleinformática; c) envasamento e empacotamento de produtos; d) carga e descarga; e) pesagem; f) controle de mercadorias; e comercialização de artigos e materiais para escritórios.
- 17. É irrelevante, de acordo com os dispositivos legais, a destinação dada ao imóvel integralizado, podendo ser, inclusive, destinado para utilização por sócios, sendo que a contabilidade da empresa deve dar o tratamento adequado. A lei também não estabelece a especificação de que tipo de imóvel pode ou não ser integralizado, se eminente comercial ou residencial.
- 18. De acordo com Sacha Calmon Navarro Coelho:

O legislador constituinte autorizou o município a criar o ITBI, proibindo, no entanto, sua incidência sobre a transmissão desses bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (colação de bens imóveis ao capital de sociedade). (...) Constata-se que o constituinte, ao mesmo temo em que concedeu o poder e competência as pessoas políticas para a instituição do imposto (...), vedou o exercício destas mesmas competências sobre certas transmissões imobiliárias (...) inquestionavelmente, não fossem as



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



imunidades – restrições a competência impositiva 0 e tais situações seriam perfeitamente tributáveis (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 258).

19. O E. TJSC já se debruçou sobre o tema, donde reproduz-se a ementa abaixo:

ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DA **EMPRESA VOLTADA** DF AO **RAMO** CRIACÃO COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE. EMPRESA QUE NÃO EXERCEU ATIVIDADE ECONÔMICA NO PERÍODO DE 03 ANOS A CONTAR DO REQUERIMENTO DE IMUNIDADE. IRRELEVÂNCIA. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO IMPÕE CONDICIONANTES. EXCETO QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO SEJA VOLTADA À COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. **ATOS** SIMULAÇÃO INCOMPROVADOS. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DOS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS QUE PERMANECEU A MESMA DE 2007 A 2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (AC n. 0313920-98.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Vilson Fontana).

20. Cabe, aqui, destacar parte do voto E. Ministro Alexandre de Moraes, no Recurso Extraordinário 796.376, de Santa Catarina, que definiu o Tema 796 de Repercussão Geral:

Na questão com repercussão geral reconhecida, debate-se o alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor desses bens excede o limite do capital social a ser integralizado.

A Constituição Federal confere imunidade em relação ao ITBI da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A CARTA MAGNA de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis. Do teor do inciso I acima, extrai-se que não incide o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica.

O inciso I do art. 36 do Código Tributário Nacional reflete esse mandamento constitucional, ao dispor que:

"Art. 36 Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

 I – quando efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito";

 II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos."

Esse dispositivo foi recepcionado pela CF/88, por se harmonizar



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



com o teor do inciso I do § 2º, do art. 156 da Lei Maior.

Segundo KIYOSHI HARADA, o que a norma imuniza não é qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica; a norma imunizante diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião do aumento do capital (ITBI - Doutrina e prática. São Paulo: Atlas. 2010, p. 85).

Comparando-se a redação do aludido inciso I com a do art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 18/1965, verifica-se que não há, nesse parágrafo 2º da EC, a menção à situação de "transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica". Vejamos:

"Art. 9º Compete aos Estados o impôsto sôbre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

(...)

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição."

Como se vê, a ressalva contida no § 2º acima transcrito referia-se à circunstância diferente daquelas eleitas pelo inciso I do § 2º do art. 156 da atual Constituição Federal. Para maior clareza, comparemos: Art. 156 - (...) § 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



arrendamento mercantil;

Essa distinção é importante, porque tem levado certa parte da doutrina e da jurisprudência a defender a não incidência do ITBI sobre o valor dos bens incorporados que for excedente ao do capital subscrito. Argumentam os defensores desta posição que qualquer incorporação de bens à pessoa jurídica é imune, pois as únicas exceções são aquelas expressamente definidas no final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88. Com essa alegação, propugnam que o intérprete não pode inovar criando outras hipóteses excepcionais.

A esse respeito, o já mencionado professor HARADA esclarece que as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da "incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (art. 227 da Lei 6.404/1976 — Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES



integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - " nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

Esse entendimento é corroborado pela didática lição de EDUARDO DE MORAES SABBAG que, ao comentar o dispositivo constitucional em questão, apresenta um exemplo bastante esclarecedor:

"ITBI e Imunidades

Art. 156. "Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, s alvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem. (grifos no original)
O ITBI não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens. A preponderância



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA





existe se a atividade representar mais de 50% da receita operacional, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes (art. 37, § 1º, do CTN).

Exemplificando: Se uma empresa "A" (atividade: fabricação de azulejos), com sede em Brasília, incorpora uma empresa (atividade: compra e venda de imóveis, preponderantemente), com sede no Rio de Janeiro, havendo transmissão de todos os direitos e bens da empresa "B" para a adquirente "A", incluindo um imóvel localizado na cidade do Recife, pergunta-se: pagar-se-á ITBI a auem?

Não se pagará o ITBI, uma vez que o caso de imunidade específica. Se a empresa "A" fosse aquela que tivesse comprado e vendido imóveis, teríamos, sim, a incidência do ITBI (para Recife, no caso). Note que a empresa adquirente é quem exerce a preponderante, havendo, portanto, nítida regra imunitória. (Elementos do Direito, Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2007, p. 340), (grifos no original).

Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso.

Assim, o argumento no sentido de que incide a imunidade em relação ao ITBI, sobre o valor dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, excedente ao valor do capital subscrito, não encontra amparo no inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88, pois a ressalva sequer tem relação com a hipótese de integralização de capital.

Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.

Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital.

Essa extensão interpretativa em termos de imunidades não é aceita por nossa SUPREMA CORTE, por constituir exceção constitucional à capacidade tributária:

(...)

- 21. Pois bem, da análise da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, não se verifica qualquer limitador à imunidade tributária do ITBI, decorrente da integralização de bens imóveis ao capital social da empresa, salvo quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos incorporados.
- 22. De outra banda, o Fisco Municipal entende que, para o presente caso, faltaria propósito negocial, já que, segundo interpreta, o único objetivo da Recorrente seria fazer a reestruturação do patrimônio familiar, com base no Protocolo de Intenções para a Cisão, onde destacou que: este procedimento visa adequar a organização societária familiar, resultando em novos conceitos societários e de controle patrimonial individual dos quotistas.
- 23. De fato, isso está aposto no protocolo de intenções. Porém, ainda que se entendesse que para a incidência da imunidade tributária dever-se-ia comprovar o propósito negocial, entendo que a reestruturação societária, por si só, já representa o propósito negocial.
- 24. Não entendo, também, que o fato de constar no protocolo que o objetivo seria a organização societária familiar invalidaria, ou desconsideraria, o propósito negocial. Especialmente porque, de fato, a empresa anterior era uma empresa familiar e, a sua cisão, por óbvio, constituiria outra empresa familiar.
- 25. Fossem sócios não pertencentes a mesma família o tratamento não poderia seria diferente.
- 26. Dessa feita, entendo que merece ser conhecido o presente Recurso Administrativo



MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES



n. 278/2021, dando-lhe total provimento, para que seja garantido o direito a imunidade referente à integralização do capital do imóvel relacionado, até o limite do capital social integralizado (Tema 796 de Repercussão Geral).

Assim, s.m.j., é como voto.

Balneário Camboriú, 18 de maio de 2021.

Marcelo Azevedo Santos Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A199-FD1D-FE47-2122

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCE

MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 16/06/2021 21:13:21 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bc.1doc.com.br/verificacao/A199-FD1D-FE47-2122